



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

1

Ata da 06ª Sessão Ordinária de 2013 da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON.

Aos quatro (04) dias do mês de abril do ano de dois mil e treze (2013), às nove horas (09:00hs), no Plenário Dr. Guido Furtado Pinto, situado à Rua Assunção, nº 1.100, bairro José Bonifácio, nesta capital, realizou-se a 06ª Sessão Ordinária da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 30, de 26 de julho de 2002, sob a presidência da Excelentíssima Senhora Procuradora de Justiça Dra. Rosemary de Almeida Brasileiro. Presentes as Excelentíssimas Senhoras Procuradoras de Justiça Dra. Zélia Maria de Moraes Rocha e Dra. Emirian de Sousa Lemos. Ausente justificadamente a Procuradora de Justiça Dra. Maria José Marinho da Fonseca. Verificado o quorum regimental, a Sra. Presidente declarou aberta a presente sessão. **EXPEDIENTE:** Inicialmente foi feita a leitura da Ata da 05ª Sessão Ordinária de 2013, sendo aprovada sem emendas. Em seguida, passou-se à fase de julgamentos.

RECURSOS JULGADOS:

Recurso Administrativo nº 1186945-243/12

Auto de Infração nº 243/12

Recorrente: Banco Bradesco S/A

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

2

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO LEVADA A EFEITO PELO DECON EM AGÊNCIA DO BANCO BRADESCO S/A. CONSTATAÇÃO DE NÃO UTILIZAÇÃO DE PORTA ELETRÔNICA DE SEGURANÇA INDIVIDUALIZADA EM TODOS OS ACESSOS AO PÚBLICO. INSTITUIÇÃO DE REGRAS DE EFETIVA PROTEÇÃO AOS CONSUMIDORES. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO, OS ESTADOS E O DISTRITO FEDERAL. CF, ART. 24, V E VIII, C/C O § 2º. INFRAÇÃO AO ARTIGO 1º DA LEI ESTADUAL Nº 12.565/96 C/C ARTS. 6º, I; e 39, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO PRACIALMENTE PROVIDO. VALOR DA MULTA REDUZIDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso administrativo nº 1186945-243/12 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON - por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pelo **BANCO BRADESCO S/A**, para dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa aplicada em primeiro grau, de 15.000 (quinze mil) para 10.000 (dez mil) UFIR's-CE, conforme o voto da relatora. **Julgadoras: Dra. Rosemary de Almeida Brasileiro – relatora, Dra. Zélia Maria de Moraes Rocha e Dra. Emirian de Sousa Lemos.**

Recurso Administrativo nº 1928-249/12

Auto de Infração nº 249/12

Recorrente: Banco do Brasil S/A – Ag. Montese

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO LEVADA A EFEITO PELO DECON EM AGÊNCIA DO BANCO DO BRASIL S/A. CONSTATAÇÃO DE NÃO UTILIZAÇÃO DE PORTA ELETRÔNICA DE SEGURANÇA INDIVIDUALIZADA EM TODOS OS ACESSOS AO PÚBLICO. INSTITUIÇÃO DE REGRAS DE EFETIVA PROTEÇÃO AOS CONSUMIDORES. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO, OS ESTADOS E O DISTRITO FEDERAL. CF, ART. 24, V E VIII, C/C O § 2º. INFRAÇÃO AOS ARTIGOS 1º e 3º DA LEI ESTADUAL Nº 12.565/96 C/C ARTS. 6º, I; e 39, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO PRACIALMENTE PROVIDO. MULTA REDUZIDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso administrativo nº 1928-249/12, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pelo **BANCO DO BRASIL S/A**, para dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa aplicada em primeiro grau, de 20.000 (vinte mil) para o montante de 1.000 (hum mil) UFIR's-CE, em conformidade com voto da relatora. **Julgadoras: Dra. Zélia Maria de Moraes Rocha - relatora, Dra. Emirian de Sousa Lemos e Dra. Rosemary de Almeida Brasileiro.**



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

3

Recurso Administrativo nº 1230-0110-005.656-9

Processo Administrativo nº 0110-005.656-9

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Recorrida: Maria Vilani Queiroz Costa

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COBRANÇA DE JUROS E ENCARGOS ABUSIVOS NO CARTÃO DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS AUTORIZADAS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. ABUSIVIDADE DOS ENCARGOS FINANCEIROS NÃO AFASTADA. PRELIMINARES NÃO ACOLHIDAS. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, IV E 39, V DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO. **DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1230-0110-005.656-9 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer o recurso interposto pelo Banco do Brasil S/A para desacolher as preliminares suscitadas e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no montante de 2.000 (dois mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Emirian de Sousa Lemos - relatora, Dra. Rosemary de Almeida Brasileiro e Dra. Zélia Maria de Moraes Rocha.

Recurso Administrativo nº 2108-380/13

Auto de Infração nº 380/13 - Sobral

Recorrente: F. C. A. Maciel - ME

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE. CONSTATAÇÃO, POR PARTE DOS FISCAIS DA EXISTÊNCIA NO LOCAL DE GARRAFÕES DE ÁGUA COM O PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO. ALEGAÇÃO DA RECORRENTE DE DESCONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE PRAZO DE VALIDADE PARA OS VASILHAMES. ARGUMENTO INSUBSISTENTE PARA DESCONSTITUIR A INFRAÇÃO VERIFICADA. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO RECORRENTE. PRESCRIÇÃO DOS ARTS. 6º, I E III E 39, VIII DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REDUÇÃO DA MULTA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 2108-380/13, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON - por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por F. C. A. MACIEL - ME para dar-lhe parcial provimento,



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

4

reduzindo a multa aplicada em primeiro grau de 2.850 (dois mil, oitocentos e cinquenta) UFIRs-CE para o importe de 600 (seiscentas) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora. **Julgadoras: Dra. Rosemary de Almeida Brasileiro – relatora, Dra. Zélia Maria de Moraes Rocha e Dra. Emirian de Sousa Lemos.**

Recurso Administrativo nº 1961-252/12

Auto de Infração nº 252/12

Recorrente: Caixa Econômica Federal – Ag. Caucaia

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO DO DECON. AGÊNCIA BANCÁRIA. CONSTATAÇÃO DA NÃO UTILIZAÇÃO DE DIVISÓRIAS INDIVIDUAIS ENTRE OS CAIXAS E O ESPAÇO RESERVADO AO PÚBLICO. INSTITUIÇÃO DE REGRAS DE EFETIVA PROTEÇÃO AOS CONSUMIDORES. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO, OS ESTADOS E O DISTRITO FEDERAL. CF, ART. 24, V E VIII, C/C O § 2º. INFRAÇÃO AOS ARTIGOS 1º, 2º E 6º DA LEI ESTADUAL Nº 14.961/11 (REGULAMENTADA PELO DECRETO ESTADUAL Nº 30.906/12) C/C ARTS. 6º, I, e 39, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO IMPROVIDO. MULTA MANTIDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso administrativo nº1961-252/12, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para negar-lhe provimento, mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no montante de 15.000 (quinze mil) UFIR's-CE, em conformidade com voto da relatora. Julgadoras: Dra. Zélia Maria de Moraes Rocha - relatora, Dra. Emirian de Sousa Lemos e Dra. Rosemary de Almeida Brasileiro.

Recurso Administrativo nº 2086-344/12

Auto de Infração nº 344/12

Recorrente: Sandra Maria Medeiros da Ponte ME

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

5

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ARMAZENAMENTO IRREGULAR DE BOTIJÕES DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO – GLP, SEM ATENDER ÀS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA E SEM AUTORIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP. ALEGAÇÃO DE QUE OS BOTIJÕES SERIAM DA EMPRESA MCR CASTRO SILVA – ME E QUE ESTARIAM NO ESTABELECIMENTO AUTUADO EM VIRTUDE DE PROBLEMA APRESENTADO PELA MOTO QUE EFETUAVA A ENTREGA DOS MESMOS. FATOS INSUBSISTENTES A AFASTAR A IRREGULARIDADE VERIFICADA PELA FISCALIZAÇÃO MINISTERIAL. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO RECORRENTE. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I E 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990 E ART. 4º DA PORTARIA ANP Nº 297/03. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - **Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2086-344/12, acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por Sandra Maria Medeiros da Ponte ME **para dar-lhe parcial provimento**, reduzindo a multa aplicada pelo órgão de primeiro grau, de 2.500 (duas mil e quinhentas) para o montante de 500 (quinhentos) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora. Julgadoras: Dra. Emirian de Sousa Lemos - relatora, Dra. Rosemary de Almeida Brasileiro e Dra. Zélia Maria de Moraes Rocha.

Remessa Oficial nº 2124-005/2013

Processo Administrativo nº 005/2013 - Crato

Remetente: DECON/CRATO

Interessados: Marcela Correia Moreira (consumidora) e Embracon Administradora de Consórcios LTDA

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

6

EMENTA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ORIUNDO DE DECON-CRATO. REMESSA OFICIAL. PARTICIPAÇÃO DA CONSUMIDORA EM GRUPO DE CONSÓRCIO PARA A AQUISIÇÃO DE BEM IMÓVEL. DESISTÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO GRUPO POR INSATISFAÇÃO COM A ADMINISTRADORA. PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. NEGATIVA DA EMPRESA ADMINISTRADORA DO CONSÓRCIO EM EFETUAR A DEVOLUÇÃO REQUERIDA COM BASE EM PRECEDENTES LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS. CONDICIONAMENTO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS À TRANSCORRÊNCIA DO PRAZO DE TRINTA DIAS DO ENCERRAMENTO DO GRUPO. DECISÕES EXARADAS PELA JURDECON NESSE SENTIDO. NÃO VERIFICAÇÃO DE INFRAÇÃO À NORMA CONSUMERISTA. RECLAMAÇÃO INSUBSISTENTE. ARQUIVAMENTO MANTIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 2124-005/2013, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON - em conhecer da remessa de ofício oriunda do DECON, Município do Crato, em que são interessados **Marcela Correia Moreira** (reclamante) e a empresa **Embracon Administradora de Consórcios Ltda** (reclamada), para o fim de ratificar a decisão de arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do voto da relatora. **Julgadoras: Dra. Rosemary de Almeida Brasileiro – relatora, Dra. Zélia Maria de Moraes Rocha e Dra. Emirian de Sousa Lemos.**

Recurso Administrativo nº 1937-292/12

Auto de Infração nº 292/12

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO LEVADA A EFEITO PELO DECON EM AGÊNCIA DO BANCO DO BRASIL S/A. CONSTATAÇÃO DE NÃO UTILIZAÇÃO DE PORTA ELETRÔNICA DE SEGURANÇA INDIVIDUALIZADA EM TODOS OS ACESSOS AO PÚBLICO. **INSTITUIÇÃO DE REGRAS DE EFETIVA PROTEÇÃO AOS CONSUMIDORES. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO, OS ESTADOS E O DISTRITO FEDERAL. CF, ART. 24, V E VIII, C/C O § 2º. INFRAÇÃO AOS ARTIGOS 1º e 3º DA LEI ESTADUAL Nº 12.565/96 C/C ARTS. 6º, I; e 39, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO PRACIALMENTE PROVIDO. MULTA REDUZIDA.**

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso administrativo nº 1937-292/12, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pelo **BANCO DO BRASIL S/A**, para dar-lhe parcial



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

7

provimento, reduzindo a multa aplicada em primeiro grau, de 15.000 (quinze mil) para o montante de 1.000 (hum mil) UFIR's-CE, em conformidade com voto da relatora. Julgadoras: Dra. Zélia Maria de Moraes Rocha - relatora, Dra. Emirian de Sousa Lemos e Dra. Rosemary de Almeida Brasileiro.

Recurso Administrativo nº 1992-263/12

Auto de Infração nº 263/12

Recorrente: Padrão de Vida Corretora de Seguros e representações LTDA

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO PROCEDIDA PELO DECON. AUSÊNCIA DE ALVARÁS DE FUNCIONAMENTO E SANITÁRIO. FALTA DA DEVIDA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES ACERCA DOS PRODUTOS E SERVIÇOS OFERECIDOS. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR A AUTUAÇÃO. ALEGAÇÕES DA RECORRENTE REFERENTES À FALTA DE FUNCIONÁRIO DEVIDAMENTE HABILITADO A PRESTAR INFORMAÇÕES AOS FISCAIS DO DECON, BEM COMO DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DE DEMONSTREM AS REGULARIZAÇÃO, INSUBSISTENTES PARA DESCONSTITUIR A MULTA APLICADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, I E 39, VIII DA LEI 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR) REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. MANUTENÇÃO DA INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO ATÉ A SUA DEVIDA REGULARIZAÇÃO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1992-293/12, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por Padrão de Vida Corretora de Seguros e Representações LTDA para **dar-lhe parcial provimento**, reduzindo a multa aplicada pelo órgão de primeiro grau, de 5.000 (cinco mil) UFIRs-CE para o importe de 2.000 (dois mil) UFIRs-CE, além da manutenção da interdição do estabelecimento até a sua devida regularização, conforme o voto da relatora. Julgadoras: Dra. Emirian de Sousa Lemos - relatora, Dra. Rosemary de Almeida Brasileiro e Dra. Zélia Maria de Moraes Rocha.

Remessa Oficial nº 2120-0112-017.374-2

Processo Administrativo nº 0112-017.374-2

Remetente: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: Raimundo Hermes da Silva (consumidor) e Banco Cruzeiro do Sul S/A (fornecedor)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

8

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. REMESSA DE OFÍCIO. EMPRÉSTIMO EM ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO NÃO RECONHECIDO PELO CONSUMIDOR. DESCONTOS LEVADOS A EFEITO EM SEUS PROVENTOS DE APOSENTADORIA REFERENTES À SUPOSTA DÍVIDA. ALEGAÇÃO DO BANCO DE REGULARIDADE DA OPERAÇÃO. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO POR PARTE DO DECON BASEADO NA EXISTÊNCIA DE SUPOSTO CRIME PERPETRADO CONTRA O CONSUMIDOR A SER APURADO PELA AUTORIDADE POLICIAL. FATO JÁ LEVADO A CONHECIMENTO DA POLÍCIA PELO CONSUMIDOR APOSENTADO PELO INSS. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E PENAL. POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA INDEPENDENTE DA APURAÇÃO NA ESFERA POLICIAL OU PENAL. PRESCRIÇÃO DO ART. 56, *CAPUT* DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO ÓRGÃO DE PRIMEIRO GRAU PARA FINS DE DESARQUIVAMENTO E PROSSEGUIMENTO DO FEITO ADMINISTRATIVO. REMESSA OBRIGATÓRIA PROVIDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos n° 2120-0112-017.374-2, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON - em conhecer da remessa de ofício oriunda da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, constando como interessados **Raimundo Hermes da Silva (reclamante) e Banco Cruzeiro do Sul S/A (reclamado)**, para o fim de reformar a decisão exarada pelo órgão de primeiro grau e determinar o desarquivamento do procedimento administrativo para ter lugar o prosseguimento do feito, nos termos do voto da relatora. **Julgadoras: Dra. Rosemary de Almeida Brasileiro – relatora, Dra. Zélia Maria de Moraes Rocha e Dra. Emirian de Sousa Lemos.**

Recurso Administrativo n° 1919-281/12

Auto de Infração n° 281/12 - Palmácia

Recorrente: Araújo Campos e Cia. LTDA - ME

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

9

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ARMAZENAMENTO IRREGULAR DE BOTTIÕES DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO – GLP, SEM ATENDER ÀS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA E SEM AUTORIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP. FATOS NÃO CONTESTADOS PELO RECORRENTE. TESE DE DEFESA RESTRITA AO MONTANTE DA MULTA APLICADA. ALEGAÇÃO INSUBSISTENTE A AFASTAR A IRREGULARIDADE VERIFICADA PELA FISCALIZAÇÃO MINISTERIAL. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO RECORRENTE. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I E 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990 E ART. 4º DA PORTARIA ANP Nº 297/03. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - **Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1919-281/12, acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por Araújo Campos e Cia. LTDA - ME **para dar-lhe parcial provimento**, reduzindo a multa aplicada pelo órgão de primeiro grau, de 2.000 (duas mil) para o montante de 500 (quinhentos) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora. Julgadoras: Dra. Zélia Maria de Moraes Rocha - relatora, Dra. Emirian de Sousa Lemos e Dra. Rosemary de Almeida Brasileiro.

Recurso Administrativo nº 1182210-0112-006.169-8

Processo Administrativo nº 0112-006.169-8

Recorrente: Oracle do Brasil Sistemas LTDA

Recorrida: Marcia Maria da Silva Sousa

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRESA DE INFORMÁTICA. AQUISIÇÃO, POR PARTE DA CONSUMIDORA, DE CERTIFICADO PARA REALIZAR UMA PROVA DE CERTIFICAÇÃO DOS PROGRAMAS DE INFORMÁTICA DA RECORRENTE (VOUCHER COM RETAKE). PRODUTO NÃO DISPONIBILIZADORA À CONSUMIDORA. ALEGAÇÃO DA EMPRESA DE DISPONIBILIZAÇÃO DO PRODUTO NÃO DEVIDAMENTE COMPROVADA NOS AUTOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO REJEITADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 35, INCS. I A III DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - **Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1182210-0112-006.169-8 acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Oracle do Brasil Sistemas LTDA para rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, **dar-lhe parcial provimento**, reduzindo a multa aplicada, de 7.000 (sete mil) UFIRs-CE para o importe de de 5.000 (cinco mil) UFIRs-CE, conforme o



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

10

voto da relatora. Julgadoras: Dra. Emirian de Sousa Lemos - relatora, Dra. Rosemary de Almeida Brasileiro e Dra. Zélia Maria de Moraes Rocha.

Recurso Administrativo nº 2104-360/13

Auto de Infração nº 360/13

Recorrente: Colégio Santa Teresa S/C LTDA - ME

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

EMENTA - INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXIGÊNCIA DE MATERIAL ESCOLAR DE USO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. FORNECIMENTO DO RESPECTIVO MATERIAL ESCOLAR A CARGO DA PRÓPRIA INSTITUIÇÃO. INFRAÇÃO AOS ARTS. 39, V; E 51, IV, DA LEI FEDERAL Nº 8.078/1990 E ANEXO I DA PORTARIA DECON Nº 01/2012. INSTITUIÇÃO DE PEQUENO PORTE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. MULTA REDUZIDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2014-360/13, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON - por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto pelo **COLÉGIO SANTA TEREZA S/C LTDA - ME, para dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa aplicada em decisão administrativa exarada pelo órgão de primeiro grau, de 2.000 (duas mil) para 1.000 (mil) UFIR's-CE, nos termos do voto da relatora. Julgadoras: Dra. Rosemary de Almeida Brasileiro – relatora, Dra. Zélia Maria de Moraes Rocha e Dra. Emirian de Sousa Lemos.**

Recurso Administrativo nº 1932-205/12

Auto de Infração nº 205/12

Recorrente: Caixa Econômica Federal – Ag. Terra da Luz

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO DO DECON. AGÊNCIA BANCÁRIA. CONSTATAÇÃO DA NÃO UTILIZAÇÃO DE DIVISÓRIAS INDIVIDUAIS ENTRE OS CAIXAS E O ESPAÇO RESERVADO AO PÚBLICO. INSTITUIÇÃO DE REGRAS DE EFETIVA PROTEÇÃO AOS CONSUMIDORES. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO, OS ESTADOS E O DISTRITO FEDERAL. CF, ART. 24, V E VIII, C/C O § 2º. INFRAÇÃO AOS ARTIGOS 1º, 2º e 3º DA LEI ESTADUAL Nº 14.961/11 (REGULAMENTADA PELO DECRETO ESTADUAL Nº 30.906/12) C/C ARTS. 6º, I, e 39, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. MULTA REDUZIDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo 1932-205/12, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

11

de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto pela Caixa Econômica Federal, **para dar-lhe parcial provimento**, reduzindo a multa de 20.000 (vinte mil) para 15.000 (quinze mil) UFIR's- CE. Julgadoras: Dra. Zélia Maria de Moraes Rocha - relatora, Dra. Emirian de Sousa Lemos e Dra. Rosemary de Almeida Brasileiro.

Recurso Administrativo nº 1186948-193/12

Auto de Infração nº 193/12

Recorrente: HSBC Bank Brasil – Banco Múltiplo

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO DO DECON. AGÊNCIA BANCÁRIA. UTILIZAÇÃO DE DIVISÓRIAS INDIVIDUAIS ENTRE OS CAIXAS E O ESPAÇO RESERVADO AO PÚBLICO COM ALTURA INFERIOR AO MÍNIMO DETERMINADO EM LEI DE 1,80 M (HUM METRO E OITENTA CENTÍMETROS). INSTITUIÇÃO DE REGRAS DE EFETIVA PROTEÇÃO AOS CONSUMIDORES. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO, OS ESTADOS E O DISTRITO FEDERAL. CF, ART. 24, V E VIII, C/C § 2º. PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL REJEITADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 1º e 5º DA LEI ESTADUAL Nº 14.961/11 E ART. 2º, PÁR. ÚNICO, DO DECRETO 30.906/12 C/C ART. 6º, I, e 39, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. MULTA REDUZIDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso administrativo nº1186948-193/12, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pelo HSBC - BANK BRASIL – BANCO MÚLTIPLO, para dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa aplicada, de 15.000 (quinze mil) para 10.000 (dez mil) UFIR's-CE, conforme o voto da relatora. Julgadoras: Dra. Emirian de Sousa Lemos - relatora, Dra. Rosemary de Almeida Brasileiro e Dra. Zélia Maria de Moraes Rocha.

RECURSOS NÃO JULGADOS:

Remessa Oficial nº 2008-0112-018.236-2

Processo Administrativo nº 0112-018.236-2

Remetente: DECON/CE

Interessado: Educadora Sete de Setembro LTDA



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

12

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

Remessa Oficial nº 2091-0112-012.451-9

Processo Administrativo nº 0112-012.451-9

Remetente: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: Edna Maria Donato Feijó (consumidora) e Telemar Norte Leste S/A – Oi Fixo e Terra Networks Brasil S/A (fornecedores)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

Remessa Oficial nº 2123-0112-004.498-6

Processo Administrativo nº 0113-004.498-6

Remetente: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: Ivoneide Queiroz de Oliveira (consumidor) e Uniodonto – Cooperativa de Trabalho Odontológico e Unimed de Fortaleza Cooperativa de Trabalho Médico LTDA (fornecedores)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

Recurso Administrativo nº 2107-391/12

Auto de Infração nº 391/13 – São Gonçalo do Amarante

Recorrente: Mercantil Pecém LTDA

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

Remessa Oficial nº 2095-0112-018.718-9

Processo Administrativo nº 0112-018.718-9

Remetente: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: Maria de Paula Oliveira (consumidora) e Banco Morada S/A (fornecedor)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente Ata que eu, Miguel Vivaldo Studart Lustosa Cabral, secretário, subscrevo e que, após lida e achada conforme, vai devidamente assinada.

Fortaleza, 04 de abril de 2013.

Rosemary de Almeida Brasileiro
Procuradora de Justiça – Presidente

Zélia Maria de Moraes Rocha



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

13

Procuradora de Justiça – Membro

Emirian de Sousa Lemos
Procuradora de Justiça – Membro

Maria José Marinho da Fonseca
Procuradora de Justiça – Membro